

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

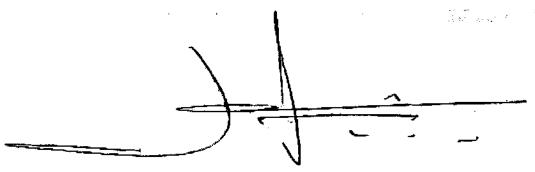


Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000651-32.2006.8.26.0322, da Comarca de em que é apelante ERCIO TOMIO NAKAMA sendo apelados JOICE PROCOPIO DA SILVA (MENOR (ES) ASSISTIDO(S)), CLEITON PROCOPIO DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), CLAUDIO PROCOPIO DA SILVA REPRESENTADO(S)) (MENOR (ES) IZABEL DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCONDES D'ANGELO (Presidente), ANTONIO BENEDITO RIBEIRO PINTO E VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.



MARCONDES D'ANGELO PRESIDENTE E RELATOR

37

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25º CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10.328647-2

Comarca: Lins. 02 ^a Vara Cível.

Processo no. 322.01.2006.000651-1/000000-000.

Prolator: Juiz Antonio Aparecido Barbi.

Apelante: Ércio Tomio Nakama.

Apelados: Joice Procópio da Silva assistido por sua genitora e

outros.

VOTO No. 21.536.

ACIDENTE DETRANSITO ATROPELAMENTO \boldsymbol{E} *MORTE* CAVALEIRO EM ESTRADA VICINAL -INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS, MAIS PENSÃO MENSAL CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL – MÉRITO Prova conclusiva indicando que demandado, agindo com imprudência e negligência na condução de seu veículo, atropelou muar que seguia em pista vicinal\e no sentido contrário de direção, causando a morte de seu cavaleiro Prova da responsabilidade civil do requerido calcada exclusivamente na prova técnica produzida pela polícia científica e retratada inquérito policial -Versão que deve prevalecer e que contraria versão isolada inverossímil do demandado - Demonstrada culpa exclusiva do requerido na caustrão de acidente que redundou na morte de cavaleiro, genitor e esposo dos demanduntes merif Pensão respectivamente indenização por danos materialis

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25º CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10.328647-2

devidas – Constituição de capital necessária para garantir o pagamento da pensão mensal v – Verbas indenizatórias fixadas com córias fixadas com critério respeitado os princípios da moderação e razoabilidade não comportam reparos - Procedência – Decisão mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização movida por JÓICE PROCÓPIO DA SILVA, CLEITON PROCÓPIO DA SILVA e CLÁUDIO PROCÓPIO DA SILVA FILHO, menores e representados por sua genitora IZABEL DE SOUZA contra ÉRCIO **TOMIO** NAKAMA, sustentando os primeiros nomeados que, em 19 de fevereiro de 1997, o demandado conduzia seu veículo pela via vicinal Guaimbê/Júlio Mesquita, quando, na altura do quilômetro 01 da mencionada rodovia, agindo com negligência e imprudência, em velocidade incompatível com o local dos fatos, atropelou Cláudio Silva, genitor e esposo respectivamente Procópio da demandantes, causando-lhe morte instantânea. O demandado foi o causador e responsável pelo acidente, visto que, por razões desconhecidas, derivou seu conduzido à esquerda no sentido de marcha, atropelando com o terço direito da dianteira de seu veículo o animal que se encontrava sobre a semipista da esquerda do seu sentido de marcha. Por isso, pretende os autores a percepção de indenização por danos materiais e morais, além é claro de pensão mensal, despesas com funeral, tudo devidamente atualizado.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10.328647-2

Concedidos ao autor os beneficios da gratuidade processual (folha 51).

A respeitável sentença de folhas 316 usque 328, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação e condenou o requerido a pagar aos autores as seguintes verbas: pensão mensal desde a data do evento danoso até os menores completarem 18 (dezoito) anos de idade, e à autora IZABEL DE SOUZA enquanto mantiver a viuvez e até que o extinto completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no valor correspondente a 2/3 dois terços) dos proventos líquidos percebidos à época pelo falecido genitor, como os reajustes nas mesmas épocas e pelos índices concedidos à categoria profissional a que pertencia, mais 13º salário, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidentes da data do fato; constituição de capital cuja renda assegure o cabal cumprimento da prestação mensal, nos moldes do artigo 475-O do Código de Processo Civil); indenização por dano moral no valor de R\$ 102.000,00, correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos atuais (Súmula no. 490 do Colendo Supremo Tribunal Federal), que deverão ser reajustados às variações posteriores até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês devidos da data do fato até o efetivo pagamento (Súmula no. 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Condenou ainda o requerido a pagar honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

Inconformado, recorre demandado (folhas 331/337) alegando: o ilustre Delegado de Policia enviou de oficio relatório detalhado do inquérito policial com a cópia do laudo pericial, diga-se inconclusivo, de no. 880/97, e seus anexos, ao Juízo da Comarca de Cafelândia, cujo relatógio espelhou

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25º CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10.328647-2

a verdade dos fatos; tanto é que a Excelentíssima Juíza homologou pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público face a inexistência de dolo, e, seguer o demandado, ora recorrente, fo processado; a prova calcada em apenas elementos do inquérito policial não informam a responsabilidade do recorrente pelo acidente noticiado; ademais, somente após 09 (nove) após os acontecimentos os autores entenderam por bem ingressar com a presente ação. circunstância que chama a atenção do apelante; ademais, não verdadeiro o fato de que, no correr desse tempo, os autores não tiveram qualquer ajuda do recorrente; o certo é que o Meritíssimo Juiz sentenciante esteou sua decisão em laudo pericial inconclusivo e que nada prova; e mais ainda, a versão correta é aquela dada pelo ora apelante, ou seja, de que o animal trafegava pela esquerda do acostamento, considerando sentido de direção, e, ao se aproximar do veículo, o animal adentrou repentinamente a pista de rolamento da vicinal; na tentativa de evitar o impacto, o condutor do veículo, ord recorrente, instintivamente, derivou à esquerda invadindo a semipista de sua esquerda, quando foi seguido pelo animal que não fo dominado pelo cavaleiro, a vítima, resultando no embate atingindo d lado direito do veículo; é claro que, ante a lei da física, com o embate o cavaleiro seria arremessado próximo ao acostamento da esquerda considerando sentido Guaimbê/Julio Mesquita, e foi o que aconteceu; o laudo pericial é tão inconclusivo que chegou a detectar vestígio de patas do muar após o impacto entre o veículo e o animal, o que é verdadeiramente impossível; assim, pela análise da prova, a responsabilidade pelo evento foi da vítima, daí porque pede-se o acolhimento do apelo para julgar a ação improcedente em todos os seus termos.

Recurso tempestivo, ben processado, preparado (folhas 332/333) e oportunamente respondido (folhas 340/342), subiram os autos.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10.328647-2

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento recursal, embora os fundamentos do parecer noticiam situação diversa (folhas 346/349).

Este é o relatório.

Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

E, nesta quadra, considerando d ausência de testemunhas presenciais, vez que ouvidas no crivo do contraditório, presentes no local dos fatos após o ocorrido, José Domingues de Souza, Anildo Vieira Lins e Minoru Kaminaga, apenas puderam prestar auxílio ao demandado que ficou preso entre as ferragens de seu conduzido, e a vítima, infelizmente, já se vida prostrada próxima ao local dos fatos como mostra as fotografias de folhas 43/45.

O demandado, a seu turno, ofereceu versão a respeito do episódio dizendo que trafegava com seu conduzido no sentido Guaimbé/Júlio Mesquita, em sua mão de direção e desenvolvendo velocidade de 60 (sessenta) quilômetros horários, a vítima cavalgava em sentido contrário, na contramão de direção, no acostamento. Em dado momento o animal ingressau na pista de rolamento por onde transitava, bem na frente de seu conduzido. Tentou desviar para evitar o atropelamento, mas a manobra foi em vão, pois mesmo buscando desviar à esquerda, tornou-se impossível evitar o choque que ocorreu praticamente no meio da pista.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25° CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO COM REVISÃO N° 990.10.328647-2

A frágil prova colacionada em Juízo é desprovida de informações seguras a respeito da efetiva responsabilidade dos envolvidos no evento.

Assim, razoável lançar mão da prova retratada no laudo científico da polícia civil, onde os peritos que estiveram no local dos fatos, após meticulosa análise do ocorrido e exame apurado dos vestígios deixados pelo impacto, as posições do corpo da vítima e do veículo acidentado, concluíram que:

"Trafegava o auto de placas QJ – 1348, pela rodovia vicinal de ligação entre Guaimbê e Júlio Mesquita, quando por razões que fogem à perícia, à aproximadamente 2,0 km de Jùlio Mesquita, seu condutor derivou à esquerda no sentido de marcha, atropelando com o terço direito da dianteira de seu veículo o animal que se encontrava sobre a semipista da esquerda do seu sentido de marcha.

Estabelecido o embate, o indivíduo que se encontrava sobre o animal, foi arremessado para a faixa de domínio e próximo ao acostamento, conforme ilustram as fotografias de números 4 e 5, enquanto o animal foi amarrado em uma arca de arame nas proximidades e o veículo chocou-se com o terço anterior do flanco esquerdo contra a referida cerca de arame, onde imobilizou-se. " (sic).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25° CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO COM REVISÃO N° 990.10.328647-2

A versão isolada do demandado se contrapõe àquela apurada pela perícia policial, que, por certe, merece maior credibilidade. Nela restou provado que a versão do requerido que a vítima cavalgava seu muar pelo acostamento da semipista em que conduzia seu automotor, no sentido Guaimbê/Júlio Mesquita, é inverossimil e vai de encontro com aquela conclusão técnica da perícia científica que, avaliando o sitio dos acontecimentos, em outras palavras, asseverou não ter sido encontrados vestígios no local indicado. E, ainda assim, se a vítima cavalgando com seu muar tivessem adentrado repentinamente até o centro da pista de rolamento, e levando em conta que com o impacto foram arremessados para a faixa de domínio do acostamento do lado esquerdo, observando ainda o sentido de direção já apontado, os danos no veículo do requerido não poderiam estar localizados no terço direito da dianteira, mas sim no terço esquerdo dianteiro.

E, se tal não bastasse, de modo a confirmar a responsabilidade do demandado pela causação do evento, as fotografias de folhas 34 e 35 demonstram que o acidente se deu no instante que a pista de rolamento apresenta uma reta plana que permite ampla e total visibilidade em longa distância, em horário de verão, com incidência da luz solar, o que permite, sem a menor dúvida, o condutor do veículo "Kombi" ver com tempo hábil a aproximação do muar com seu ocupante, o que lhe daria tempo suficiente para executar manobra com o intuito de evitar o atropelamento.

A situação fática indica que o demandado, distraído, aproximou perigosamente seu conduzido do muar da vítima, fazendo conversão à esquerda, atingindo e jogando-o para fora da pista de rolamento, já na faixa de dominio, causando o evento o morte no cavaleiro.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10.328647-2

E, para arrematar, o fato da vítima cavalgar seu muar na semipista da esquerda, em que pese haja proibição expressa do Código Nacional de Trânsito, não afasta a responsabilidade do demandado, ora recorrente, porquanto se tivesse agido com cautela, principalmente no local onde ocorreu o embate, reduzindo a velocidade de seu veículo, por exemplo, assim como não tivesse invadido a semipista por onde seguia o cavaleiro, o drástico episódio que se tem em conta não teria ocorrido.

Sendo assim, admitido o nexo de causalidade entre a conduta culposa do requerido e a morte do cavaleiro Cláudio, a procedência da ação era mesmo de rigor.

As verbas condenatórias são devidas tal qual fixadas na respeitável sentença recorrida, não comportando o mínimo reparo.

A indenização por danos morais também foi estabelecida em valor correto, atento ao fato de que os menores autores perderam seu genitor ainda com tenra idade, o que lhes retirou a possibilidade de contar com ele e com o devidó apoio paterno.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25° CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO COM REVISÃO N° 990.10.328647-2

Fica, pois, mantida na integra a bem lançada decisão monocrática atacada, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Ante o exposto NEGA-SE

PROVIMENTO ao recurso, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO
DESEMBARGADOR RELATOR